



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

<b>Processo</b>	249/2025
<b>Origem/Interessado</b>	Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT
<b>Assunto</b>	Projeto de Lei 1.845/2025
<b>Parecer nº</b>	371/2025/PJCM
<b>Local e Data</b>	Primavera do Leste/MT, 03 de novembro de 2025.
<b>Procuradoria Jurídica</b>	Jefferson Lopes da Silva

**EMENTA: PARECER JURÍDICO. PROJETO DE LEI Nº 1.845/2025. ASSEGURA ATENDIMENTO PRIORITÁRIO A ADVOGADOS NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS E CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ANÁLISE DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO CONSUMIDOR E INTERESSE LOCAL. POSSÍVEL INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS DE INICIATIVA OU ORÇAMENTÁRIOS. PARECER PELA POSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO.**

## I – RELATÓRIO

Trata-se de apreciação do Projeto de Lei nº 1.845/2025, de autoria do Vereador Joélio Rosa de Moraes, o qual busca assegurar o atendimento prioritário aos profissionais da advocacia, no exercício da profissão, junto a agências bancárias e concessionárias e permissionárias de serviços públicos municipais em Primavera do Leste – MT.

Em sua justificativa, o autor argumenta que a medida visa garantir a celeridade e a eficiência na defesa dos interesses dos clientes representados pelos advogados, considerando as prerrogativas inerentes à profissão, indispensável à administração da justiça.

Assim, conforme prevê o artigo 226, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT, passo a realizar a análise técnico-jurídica da presente Proposição.





## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

### **II – DO CARÁTER OPINATIVO DO PARECER JURÍDICO E DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE PELA PROCURADORIA/CONSULTORIA JURÍDICA**

Inicialmente, cumpre destacar que a análise realizada por esta Assessoria Jurídica possui caráter técnico e opinativo, servindo como subsídio à formação do convencimento dos nobres parlamentares. A função deste parecer, conforme os artigos 86-A e 226 do Regimento Interno, é verificar a admissibilidade da proposição, examinando sua conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e demais normas do ordenamento jurídico.

O parágrafo único do artigo 226 estabelece que "nenhuma proposição poderá tramitar sem parecer jurídico de admissibilidade, sob pena de nulidade", o que evidencia a importância desta análise prévia para a regularidade do processo legislativo.

Ressalta-se, por fim, que está Assessoria Jurídica, por meio de seus membros, permanece à disposição da Presidência, da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes para auxiliar nas interpretações normativas e na elaboração dos pareceres técnicos que se fizerem necessários durante a tramitação da matéria.

### **III – DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA**

A matéria principal do projeto de lei é a regulação das relações de consumo, ao estabelecer uma regra de atendimento prioritário em estabelecimentos privados (agências bancárias) e concessionárias de serviços públicos.

A competência para legislar sobre produção e consumo é **concorrente** entre a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme o art. 24, V, da Constituição Federal. Nesse sistema, a União edita as normas gerais (como o Código de Defesa do Consumidor), e os Estados e Municípios podem suplementá-las para atender a suas peculiaridades. Aos Municípios, cabe legislar sobre assuntos de **interesse local** (art. 30, I, da CF) e **suplementar a legislação federal e estadual** (art. 30, II, da CF).

Embora o Município possa legislar sobre relações de consumo para proteger o consumidor local, a criação de um benefício de atendimento prioritário para





# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

uma categoria profissional específica suscita um grave questionamento sobre sua **constitucionalidade material**. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem um entendimento consolidado de que leis municipais ou estaduais que criam privilégios ou distinções desarrazoadas entre pessoas violam o **princípio da isonomia** (art. 5º, caput, da CF).

A Lei Federal nº 10.048/2000 já estabelece um rol exaustivo de quem tem direito a atendimento prioritário. Ao criar uma hipótese não prevista na norma geral federal, o Município pode estar extrapolando sua competência suplementar e, principalmente, criando uma distinção que não se justifica sob a ótica do interesse público, mas sim de um interesse de classe. O STF já declarou inconstitucionais leis que concederam benefícios semelhantes a outras categorias profissionais, por entender que ferem a isonomia e a razoabilidade.

**Portanto**, embora o Município tenha competência para legislar sobre consumo, a forma como o projeto o faz é juridicamente questionável e pode ser declarada inconstitucional em futuro controle de constitucionalidade.

## IV – DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR DO AUTOR

A iniciativa das leis, conforme o art. 37, caput, da Lei Orgânica Municipal (LOM), cabe a qualquer Vereador, sendo está a regra geral. As exceções, de iniciativa privativa do Prefeito, estão previstas no § 1º do mesmo artigo.

O projeto em análise não cria, altera ou extingue cargos públicos, não dispõe sobre o regime jurídico de servidores, nem cria ou estrutura órgãos da administração municipal. As obrigações criadas (atendimento prioritário e afixação de aviso) são impostas a entidades privadas e concessionárias de serviço público, não gerando novas atribuições para as Secretarias Municipais.

O art. 4º, ao prever que o descumprimento sujeitará os responsáveis a penalidades a serem regulamentadas pelo Executivo, não configura vício de iniciativa, pois apenas delega ao Executivo o poder de polícia sancionador, que já é de sua competência.





# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Dessa forma, a proposição não se enquadra em nenhuma das hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. A iniciativa parlamentar, portanto, é **legítima**.

## V – DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Por não criar uma despesa obrigatória e imediata para o erário, o projeto não precisa ser instruído com os estudos de impacto financeiros previstos nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), não havendo, sob a ótica orçamentária, óbice à sua tramitação.

## VI – DA INDICAÇÃO DAS COMISSÕES PARA TRAMITAÇÃO

Nos termos do art. 86-A, § 2º, do Regimento Interno, e considerando a natureza da matéria, sugere-se a remessa do presente Projeto de Lei às seguintes Comissões Permanentes:

**Comissão de Justiça e Redação (CJR):** A remessa é obrigatória, conforme o art. 42, § 1º, do Regimento Interno, para que se manifeste sobre os aspectos constitucional, legal e jurídico da proposição, especialmente sobre a possível inconstitucionalidade material por violação ao princípio da isonomia.

**Comissão de Defesa do Consumidor:** A indicação se justifica com base no art. 46-A, incisos I e III, do Regimento Interno, uma vez que o mérito do projeto altera diretamente as regras de atendimento ao público em relações de consumo, sendo pertinente a análise técnica da comissão sobre o tema.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PRIMAVERA DO LESTE**

**VII – CONCLUSÃO**

Apesar dos apontamentos, e considerando que a análise de mérito sobre a razoabilidade da medida cabe ao Plenário, opina-se **FAVORÁVEL** a tramitação do Projeto de Lei nº 1.845/2025, com a recomendação de que seja remetido às Comissões indicadas para aprofundada análise sobre sua constitucionalidade material.

É o parecer,

Primavera do Leste - MT, 03 de novembro de 2025.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "JEFFERSON LOPES DA SILVA".

**JEFFERSON LOPES DA SILVA**

*Assessor Jurídico Câmara Municipal*

*OAB/MT nº 23.775/O*